



Superior Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, aos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no PA nº 386/94, em Sessão do Conselho de Administração, realizada em 6 de setembro de 1994,

Considerando que a Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, fixa a remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, na conformidade do disposto nos §§ 1º e 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para incorporação da vantagem prevista em seu art. 2º;

Considerando que a retribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS e a remuneração das funções de representação de gabinete GRG do Quadro de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça acompanham os valores dos correspondentes cargos e funções do Poder Executivo, na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976;

Considerando que os servidores do Superior Tribunal de Justiça são regidos pela Lei nº 8.112/90, na forma de seus artigos 1º e 243;

Considerando o disposto nos arts. 37, XII, 39, § 1º, 96, I, b, e 99, caput, da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de

representação de gabinete ou assemelhadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça é a estabelecida no Anexo da Lei nº 8.911/94, para os correspondentes cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 2º A definição dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento do Quadro de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça será estabelecida ao ensejo da implantação do respectivo Plano de Carreira.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, o servidor investido, como titular ou substituto, em cargo em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento ou de representação de gabinete ou assemelhadas incorporará à sua remuneração, a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi nomeado ou designado, a cada doze meses de efetivo exercício, consecutivos ou não, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou de função de direção, chefia e assessoramento do Grupo DAS.

§ 2º Quando se tratar de função de direção, chefia e assessoramento do Grupo GR ou de representação de gabinete, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total da respectiva remuneração, integrada pelo vencimento mais a gratificação de atividade pelo desempenho de função GADF.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento ou de representação de gabinete ou assemelhadas houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou função exercido por maior tempo, mesmo que o exercício não tenha ocorrido ininterruptamente.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia e assessoramento ou de representação de gabinete ou assemelhadas de nível mais elevado que o de qualquer das parcelas incorporadas, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Consideram-se como de efetivo exercício, para os fins previstos no caput deste artigo, os afastamentos que não acarretam perda da retribuição do cargo

em comissão ou da função de direção, chefia e assessoramento do Grupo DAS, assim como da remuneração da função de direção, chefia de assessoramento do Grupo GR ou de representação de gabinete ou assemelhadas.

Art. 4º A concessão da vantagem de que trata esta Resolução será: I - automática, quando se tratar de cargo ou função exercida pelo servidor no próprio órgão; II dependente de requerimento, quando se tratar de exercício de cargo ou função exercida pelo servidor em outro órgão, a ser comprovado por meio de certidão. Art. 5º Para fins de incorporação de vantagem de que trata o art. 3º desta Resolução, serão observadas as seguintes prescrições:

I a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores DAS a Direção e Assistência Intermediárias DAÍ, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei, ou, ainda, em função de representação de gabinete, mediante lei autorizativa da incorporação;

II para o servidor que exerceu cargo ou função extintos, a parcela de quinto será calculada com base no valor do cargo ou função criados, desde que tenham sido mantidas inalteradas as respectivas atribuições;

III para o servidor que adquiriu o direito à incorporação da vantagem de que trata esta Resolução, anteriormente à transformação do cargo ou função, a parcela de quinto será calculada sobre o valor do cargo ou função oriundos dessa transformação, se inalteradas as atribuições por ele exercidas à época.

Art. 6º Ficam mantidos os quintos concedidos até 11/7/94, com base na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.923, 12 de dezembro de 1989, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, computando-se o período de exercício a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada integrantes, respectivamente, dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Direção e Assistência Intermediárias DAI, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645/70, ou em cargo de natureza especial previsto em lei ou, ainda, em função de representação de gabinete, mediante lei autorizativa da incorporação, ressalvado o direito de opção pela

concessão na forma da Lei nº 8.911/94.

Art. 7º É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.732/79, alterada pela de nº 7.923/89, com a prevista no § 2º do art. 62 da Lei nº 8112/90.

Art. 8º É devida aos servidores efetivos do Superior Tribunal de Justiça, regidos pela Lei nº 8.112/90, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, assim como suas autarquias e fundações pública, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento ou de representação de gabinete ou assemelhadas.

Parágrafo Único. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou da função de representação de gabinete equivalentes na estrutura organizacional do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 9º A incorporação dos quintos na forma da Lei nº 6.732/79, referente às Funções de Assessoramento Superior FAS, correlaciona-se com os cargos do Grupo-Direção Assessoramento Superiores DAS, observado o valor deste, igual ou imediatamente superior na data em que ocorreu a incorporação.

Art. 10º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetivada.

Parágrafo Único. A conversão prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

Art. 11 É facultado ao servidor ocupante de cargo em comissão no Poder Judiciário, ou investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e

assessoramento dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores DAS e Cargo de Direção CD, na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, ou do Grupo DAS, no Poder Legislativo Federal, a partir de 12/07/94, optar pela remuneração correspondente ao seu cargo efetivo, acrescida de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções de direção, chefia e assessoramento dos Grupos DAS e CD e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, mais a integralidade da representação mensal.

Art. 12 O servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento do Grupo GR ou de representação de gabinete ou assemelhadas perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

~~Art. 13 Enquanto exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento ou de representação de gabinete ou assemelhadas a que se refere a Lei nº 8.911/94, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 11 desta Resolução.~~

Art. 13. Enquanto exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento a que se refere a Lei nº 8.911/94, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no artigo 11 desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução n. 20 de 19 de dezembro de 1994\)](#)

~~Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo não se aplica às parcelas quádruplas incorporadas até 11/07/94, decorrentes do exercício de função de representação de gabinete GRG ou de direção e assistência intermediária DAI, desde que os seus detentores não exerçam a opção facultada pelo art. 6º, parte final, desta Resolução.~~ [\(Alteração dada pela Resolução n. 20 de 19 de dezembro de 1994\)](#)

Art. 14 A vantagem de que trata esta Resolução integra os proventos de aposentadoria e pensões, observado o disposto no parágrafo único do artigo 10º desta Resolução.

Parágrafo único. Nas aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço, a incorporação de que trata esta Resolução será integralmente atribuída aos inativos.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com

efeitos financeiros a partir de 12/07/94.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON